CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA III

FAUSTO SANTOS DE MORAIS

VALTER MOURA DO CARMO

O81
Os direitos humanos na era tecnológica III [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Felipe Calderón-Valencia e Fausto Santos de Morais – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-099-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.
1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA III

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graudação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

DEEPFAKES, PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A PROTEÇÃO JURÍDICA À IMAGEM E À HONRA DA MULHER NO BRASIL

DEEPFAKES, REVENGE PORN, AND THE LEGAL PROTECTION TO THE IMAGE AND THE HONOR OF WOMEN IN BRAZIL

Humberto Lucio Silva

Resumo

O objetivo deste trabalho é analisar o impacto da utilização das chamadas deepfakes, enquanto instrumento de pornografia de vingança, sobre os direitos fundamentais à intimidade, honra e imagem de mulheres no Brasil. A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação foi escolhido, na classificação Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. De acordo com a técnica de análise do conteúdo, afirma-se que trata-se de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

Palavras-chave: Deepfakes, Pornografia de revanche, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to analyze the impact caused by the use of Deepfakes, as an instrument of revenge porn, on the fundamental rights to the intimacy, honor, and image of women in Brazil. The research belongs to the juridical-sociological methodological aspects. Regarding the type of research was chosen the Witker (1985) and Gustin (2010), the juridical-projective type. According to the analysis of the technical content, it’s stated that it’s a theoretical research, which will be possible from the content analysis of the doctrinal texts, standards and other data collected in the research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Deepfakes, Revenge porn, Fundamental rights

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho aborda o surgimento das chamadas *Deepfakes*, vídeos com conteúdo falso, publicados na internet sem a autorização ou mesmo o conhecimento das pessoas neles exibidas, e busca analisar os riscos inseridos em seu uso para fins de pornografia de revanche.

Discute-se também nesta pesquisa os direitos à dignidade, à imagem e à honra das vítimas desse tipo de conduta, em foco nas mulheres, perpassando pela legislação brasileira referente ao tema.

O estudo que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No que diz respeito ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. Conforme tal técnica de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

2. *DEEPFAKES* COMO AVANÇO TECNOLÓGICO DAS *FAKE NEWS*

Eleito como a palavra do ano em 2017, o termo *Fake News* tem sido usado para descrever "informações falsas, geralmente sensacionalistas, que são disseminadas como se fossem reportagens verdadeiras" (COLLINS, 2020, tradução nossa[1]). Em 2016, a escolhida foi Pós-verdade, que descreve o ato de relacionar ou denotar "circunstâncias nas quais fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e crença pessoal" (HANCOCK, 2016). Nesse contexto de pós-verdade, as *fake news* se incorporaram ao vocabulário e, paradoxalmente, à realidade das pessoas em todo o mundo, que se rapidamente se familiarizaram com a ideia.

No Brasil, onde, nos últimos anos, ganharam reconhecimento nas redes sociais os vídeos do *youtuber* Bruno Sartori, com sátiras a personalidades da política nacional, ainda não se tem muita familiaridade, contudo, com o conceito de *Deepfakes* – justamente a tecnologia utilizada para produzir tais vídeos, que pode ser entendida como um avanço tecnológico das *fake news*.

[1] False, often sensational, information disseminated under the guise of news reporting.

Os *deepfakes* são vídeos falsos, mas realistas, que apresentam pessoas fazendo e dizendo coisas que jamais fizeram ou disseram. São criados por uma tecnologia que usa inteligência artificial (IA), por meio de softwares baseados em bibliotecas de código aberto voltadas ao aprendizado de máquina. O programador fornece centenas e até milhares de fotos e vídeos de alguém e essas imagens são automaticamente processadas (CABRAL, 2018). Em termos mais simples, o processo se resume a codificar imagem de um rosto para depois decodificá-la na imagem de outro rosto. O termo Deepfake se estabeleceu no final de 2017, depois que um usuário com esse pseudônimo, na rede social Reddit, passou a postar vídeos falsos de sexo utilizando a imagem do rosto de atrizes famosas de Hollywood.

Justamente a produção de pornografia sem o consentimento das pessoas mostradas nos vídeos é que tem merecido atenção de pesquisadores, que analisam as consequências negativas do mau uso das *Deepfakes*. Não obstante os impactos que essa nova geração de *fake news* podem causar nas próximas eleições, com vídeos visivelmente satíricos ou não, um estudo da empresa holandesa de cibersegurança Deeptrace, publicado no final de 2019, revela que apenas 4% das *deepfakes* então disponíveis na internet envolviam política, e que 96% continham conteúdo pornográfico. As vítimas eram majoritariamente mulheres, com 1% das imagens utilizadas pertencentes a celebridades e 99% a mulheres anônimas, cujas fotos foram originalmente postadas em suas redes sociais.

Também de acordo com a pesquisa da Deeptrace, a tecnologia utilizada na produção de vídeos falsos tem se aprimorado, o que talvez explique o fato de que as *deepfakes* disponíveis na rede cresceram perto de 100% em relação ao estudo anterior, de 2018. Desta forma, vídeos que antes levavam meses para alcançar um resultado ruim, podem agora levar apenas dias pra conseguir um resultado de ótima qualidade.

Ademais, embora as pessoas não tenham com o conceito de deepfake a mesma familiaridade que têm com o de *fake news*, muitas que já lidam em grande escala com essa tecnologia, por meio de aplicativos de *face swapping*, como o Snapchat, ou o FaceApp, que, também baseados em inteligência artificial, permitem que o usuário transforme o próprio rosto em outro, mais jovem, mais velho, de outro gênero. A facilidade de uso dessas ferramentas confirma as previsões da pesquisa da Deeptrace, no sentido de que a tecnologia que hoje, em grande parte, só está disponível para especialistas, logo se tornará acessível aos leigos, por meio de aplicativos. A publicação cita Jack Clarck, diretor da OpenAI, para quem “com base na taxa de progresso da Inteligência Artificial, podemos esperar que as *deepfakes* se tornem melhores, mais

baratas e mais fáceis de fazer, em um período relativamente curto". (DEEPTRACE, p. 3, tradução nossa)[2]

Assim, a facilidade com que se produz *fake news* se tornará a mesma com que se produzirá *deepfakes*. As implicações desse fenômeno sobre os direitos de imagem e honra das vítimas, por exemplo, ainda merecem discussão, sobretudo quando considerado o contexto do *revenge porn*, que atinge em especial as mulheres.

3. A PORNOGRAFIA DE REVANCHE

O uso da internet, especialmente por meio dos *smartphones*, passou a fazer parte da vida das pessoas. Com muita facilidade se acessa e se propaga todo tipo de informação. A mesma tecnologia que representou uma revolução nas comunicações permitiu também o surgimento de práticas negativas. Como é o caso do *revenge porn*, que, como explicam Amanda Ferreira de Souza Nucci e Leonardo de Aquino Teixeira:

> (...) Consiste em se utilizar de imagens ou vídeos, previamente e voluntariamente angariados no decorrer de um relacionamento afetivo, para revidar algo desconfortável que sucedeu na relação.
> Em outras palavras, o companheiro ou a companheira insatisfeita com algo que, ao seu pensar, lhe ofendeu a honra ou dignidade, busca vingança através da divulgação dos conteúdos íntimos armazenados em seu dispositivo informático ou telemático. (2019)

Um estudo publicado pelo Data & Society Research Institute, em 2016, demonstrou que, à época, um em cada 25 usuários estadunidenses da Internet teve suas fotos íntimas publicadas sem autorização. A pesquisa demonstra que as maiores vítimas são as mulheres mais jovens – uma em cada 10 usuárias nos Estados Unidos.

Durante palestra proferida para o TED Talks, em 2018, a jornalista Darieth Chilsom, também vítima de *revenge porn*, lembrou que vivemos nossas vidas online e que a internet é um mundo muito pequeno, de forma que a publicação nas redes desse conteúdo não autorizado repercute na vida das ofendidas causando perda de emprego, comprometendo os relacionamentos, abalando o psicológico das vítimas e prejudicando suas reputações.

[2] Based on the rate of AI progress, we can expect deepfakes to become better, cheaper, and easier to make over a relatively short period of time.

Nesse contexto de avanços tecnológicos, já se discute o uso das *deepfakes* para fins de pornografia de revanche, haja vista, com a facilidade com que se poderá produzir tal material com os novos aplicativos, sequer será necessário que um ex-namorado tenha recebido fotos íntimas da vítima. Bastará a ele, para se vingar, criar vídeos falsos.

O ordenamento brasileiro protege os direitos de imagem e de honra, entretanto, por sua natureza, a Justiça não consegue acompanhar, na mesma velocidade, os avanços tecnológicos. Desta forma, enquanto se busca solução para o problema da pornografia publicada indevidamente, as imagens da vítima continuam se espalhando na internet. Por esse motivo, não há ainda legislação prevendo danos causados pelas *deepfakes*.

4. A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Uma primeira questão que se coloca em relação aos direitos ofendidos pela pornografia de revanche e pelas *deepfakes* diz respeito à natureza destes, se seriam os de personalidade ou aqueles elencados na Carta Magna como fundamentais. Todavia, Carlos Alberto Bittar sintetiza a discussão, concluindo que:

> (...) Atualmente não se pode mais sustentar uma visão centrada sob intensa transformação, fazendo com que o que o próprio cerne da relação entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade se manifeste de outra forma. Há uma tendência a que gradualmente, com maior intensidade, os direitos humanos se traduzam em exigências de direitos fundamentais, e que os direitos fundamentais se traduzam em direitos da personalidade, integralizando-se no ordenamento jurídico, de modo mais amplo, graus cada vez mais elevados de exigências em torno da proteção de valores precípuos da pessoa humana. (2015, p.61)

No Brasil, além do art. 11 do Pacto de São José da Costa Rica, os direitos à honra, à dignidade, ao nome e à imagem encontram-se amparados ainda do art. 11 ao 21 do Código Civil, e no inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Ademais, em 2018, a Lei nº 13.718 alterou o Código Penal, incluindo o art. 218-C, que criminaliza o compartilhamento sem autorização de imagens de nudez ou de sexo. Em que pese o artigo não tratar especificamente de *revenge porn*, seu §1º traz como causa de aumento da pena o fato de o crime ter sido praticado por agente que tenha mantido relação de afeto com a vítima.

Todas as normas se referem a imagens reais. Como mencionado, nada ainda na legislação brasileira trata de imagens e vídeos falsos usados para ofender os direitos aqui abordados. Eventualmente, poderá se alegar até mesmo que as *deepfakes* não se enquadram no crime descrito no artigo 218-C/CP, por não serem imagens enviadas pela vítima. Outro desafio ao operador do Direito será identificar e provar a falsificação.

Ademais, ainda que o legislador brasileiro consiga formular leis que tornem possível o tratamento do problema, haverá ainda de lidar com o poder das plataformas que hospedam as *deepfakes*, cada uma delas com seus próprios termos de uso e, em sua maioria, instaladas em países com sistemas jurídicos diversos do nosso.

Da mesma forma como as *fake news* se tornaram uma questão mundial, que põe em risco inclusive a democracia em muitas nações, também as *deepfakes* levarão a um debate mais aprofundado, quiçá merecendo alguma sorte de normatização internacional, em tratado, que proteja a dignidade das pessoas numa terra sem fronteiras como a rede de computadores.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, verificou-se que os avanços tecnológicos também podem ser aplicados para fins espúrios, de forma que têm facilitado a produção e disseminação de vídeos falsos, usados para atingir a honra e a imagem de mulheres na internet.

Dissertou-se também sobre as leis brasileiras disponíveis para a proteção das vítimas de pornografia de vingança, salientando-se que não há ainda no ordenamento nacional dispositivo criado especificamente para o tratamento das *deepfakes*.

Ademais, discutiu-se que a necessidade de que a legislação que venha a ser estabelecida para tratar o problema enfrente a questão dos termos de uso das empresas fornecedoras de serviços na rede mundial de computadores, responsáveis em grande parte por hospedar os vídeos adulterados. Aventou-se também a possibilidade de formulação de tratado que normatize internacionalmente o uso da tecnologia discutida.

Finalmente, em vista de todos os aspectos abordados, observou-se a que caberá ao Direito brasileiro desenvolver meios para que seja capaz acompanhar o desenvolvimento das tecnologias de inteligência artificial, de forma a tornar mais célere a solução dos problemas causados às vítimas de *deepfakes*, ainda que os danos jamais sejam intimamente reparados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988***. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 22 mar. 2020.

BRASIL. [Código Civil]. ***Decreto n. 10. 406, de 10 de janeiro de 2002***. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 22 mar. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. ***Os Direitos da Personalidade.*** 8ª ed. rev. mod. Por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABRAL, Isabela. ***O que é deepfake? Inteligência artificial é usada pra fazer vídeo falso.*** TechTudo. 28 jul. 2018. Disponível em: https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/07/o-que-e-deepfake-inteligencia-artificial-e-usada-pra-fazer-videos-falsos.ghtml. Acesso em: 09 jun. 2020.

CHISOLM, Darieth. ***How revenge porn turns lives upside down.*** Palestra proferida no TED Talks, cidade (estado), 14 nov. 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=uuatZO76MgQ. Acesso em: 11 jun. 2020

DATA & SOCIETY RESEARCH INSTITUTE. ***Nonconsensual image sharing: one in 25 americans has been a victim of "revenge porn***. 13 dez. 2016. Disponível em: https://apo.org.au/sites/default/files/resource-files/2016-12/apo-nid266206.pdf. Acesso em: 11 jun. 2020.

DEEPTRACE. ***The state of deepfakes – Landscape, threats, and impact.*** Disponível em: https://regmedia.co.uk/2019/10/08/deepfake_report.pdf. Acesso em: 11 jun. 2020.

FAKE NEWS. *In*: ***DICIONÁRIO COLLINS COBUILD***. Disponível em: https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/fake-news. Acesso em: 09 jun. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (***Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.*** 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010

HANCOCK, Jaime Rubio. ***Dicionário Oxford dedica sua palavra do ano, 'pós-verdade', a Trump e Brexit.*** El País Brasil. 17 nov. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/16/internacional/1479308638_931299.html. Acesso em: 11 jun. 2020.

NUCCI, Amanda Ferreira de Souza; TEIXEIRA, Leonardo de Aquino. ***Uma análise sobre* revenge porn *e a eficácia dos mecanismos jurídicos de repressão*.** Conjur. 30 jul. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/opiniao-revenge-porn-eficacia-mecanismos-repressao. Acesso em: 10 jun. 2020.